ECW/CCJ/JUD/01/09 Djot Bayi & 14 Outros v. Nigéria & 4 Outros

Na Comunidade Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)

Realizado em Abuja, Nigéria

Em 28 de janeiro de 2009, os peticionários

1. Djot Bayi Talbia

2. Makomillan Tanoe

3. Boubou Diallo

4. Inza Cisse

5. Debo Jeremmie

6. Mobio Etienne

7. Akaicpo Antoine 8. Outono Abdou

9. Latte Serge Alfred

10. Sawadogo Pierre

11. Vanie Pascal

12. Coullibally Hamed

13. Kpillimaka Nikabou 14. Vlavonou Zannou e

15. Koi Joachim

v.

República Federal da Nigéria

Procurador-Geral da Federação (em seu próprio nome e como representante do governo federal da Nigéria)

1. Chefe do Estado-Maior da Marinha

2. Inspector-Geral da Polícia e

3. Controladoria-Geral da Relação de Prisões – Réus

Composição do Tribunal

Juiz Hansine N. Donli - Juiz Presidente

Juiz Awa Daboya Nana - Membro

Juiz El Mansour Tall – Membro

Assistido por: Tony Anene-Maidoh – Escrivão

Representação

1. Chefe Emefo Etudo - para os queixosos

2. Nnanna O. Obom - para o 1º, 2º, 4º e 5º Réus

3. Muhammad Danjuma Alhassan - pelo 3.º Réu

Julgamento do Tribunal de Justiça

As Partes

1. Os Requerentes são Membros da tripulação da embarcação MT CAPBRETON, representados pelo seu Conselho Advocatício. Chefe Emefo ETUDO. Os 1º, 2º, 4º e 5º arguidos são nomeadamente, o 1º arguido é a República Federal da Nigéria, um Estado-Membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). O 2º Réu é Ministro da Justiça, Procurador-Geral da República Federal da Nigéria. O 4º Réu Inspetor-Geral da Polícia da Nigéria e o 5º Réu é o Fiscal Único das prisões da Nigéria, todos representados por Nnanna O. Obom. O 3º Réu é o Chefe do Estado-Maior da Marinha Nigeriana, representado pelo Sr. Mohammad Danjuma Alhassan.

Os fatos do caso

2. Após quinze Pedidos datados de 30 de Novembro de 2006 e depositados na Secretaria do Tribunal de Justiça da CEDEAO, o advogado instruído dos Requerentes apresentou uma moção no sentido de as quinze petições serem consolidadas num único Pedido. Os consultores instruídos dos Réus não se opuseram ao pedido e o Tribunal deferiu o pedido, consolidando os referidos Pedidos devido ao facto de serem da mesma natureza, objeto e alcance; os factos do caso são os seguintes:

3. O referido navio MT Capbreton, um navio estrangeiro que arvora pavilhão das Ilhas de São Vicente e Granadinas com o seu número de registo identificado, foi detido no dia 17 de Julho de 2003 na costa dos Forcados, um porto em alto mar, a 16 (dezesseis) milhas

náuticas da costa da República Federal da Nigéria, pelo crime de tráfico de petróleo nas águas territoriais nigerianas.

4. O referido navio pertencia originalmente a uma petro-marinha e a sua principal Barnex Holding SA, foi vendida à All Shore Marine Services Ltd, que por carta de reemprego, os referidos tripulantes foram reempregados. O navio foi fretado pela African Sea Shipping BV, uma filial de Genebra, para onde foi carregado com carga de LPFO (fuelóleo de baixa vazão) em Abidjan para descarga em Cotonou, Benin Republic. À chegada a Cotonou, a descarga foi adiada porque o cais estava ocupado e assim desviou-se do seu objetivo de descarregar a sua carga para prestar ajuda a um navio próximo em perigo, chamado M.T Zogu, pois ela não podia navegar devido a um motor defeituoso, problema de falta de água limpa e diesel para a tripulação e para o gerador de energia. O referido navio não conseguiu acender as luzes durante a noite devido à falta de Diesel, o que constituiu um grave perigo para a navegação.

5. O Navio, MT Capbreton e a sua tripulação, que são os requerentes, zarparam para o navio de socorro ao largo da costa da Nigéria a 16 milhas náuticas onde ancorou. Foi apenas um insight de águas azuis e também, não havia instalações a 200 metros do navio. Enquanto prestava assistência, o navio MT Capbreton foi avistado e detido por um navio da marinha do 3º Réu, o NNS Kyenwa, alegando que estava a levar-lhe petróleo bruto nigeriano; o alegado acto era um crime ao abrigo das leis da República Federal da Nigéria. O navio MT Capbreton, a carga, os documentos, o diário de bordo do navio e a carta de reintegração dos requerentes foram entregues aos Réus, oficiais da Marinha Nigeriana. Os Solicitantes foram presos e detidos na prisão enquanto decorria a investigação, na qual foram analisados os documentos de carga juntamente com a substância retirada do referido navio. A análise mostrou que a carga da MT Capbreton era na verdade fuelóleo 180 cst (LPFO).

6. Não obstante, os documentos de carga acima mencionados e o resultado da investigação da substância, e apesar das conclusões das constatações, os Réus continuaram a deter os Requerentes, durante os quais os Requerentes foram desfilados perante a imprensa Nacional e Internacional como ladrões de petróleo bruto nigeriano. Consequentemente, foram acusados perante o Tribunal Superior Federal da Nigéria por duas acusações em 27 de Julho de 2004. Após esta detenção, os Réus pediram e obtiveram o consentimento do Procurador-Geral da República Federal da Nigéria para processar os Requerentes que eram estrangeiros mas cidadãos da Comunidade da CEDEAO. Durante o julgamento, os Requeridos chamaram catorze testemunhas, enquanto os Requerentes chamaram quatro testemunhas. A sentença do processo criminal proferida e anexada aos requerimentos determinaram que a detenção dos Requerentes foi a 16 milhas náuticas ao largo das águas e da costa da República Federal da Nigéria e que o Supremo Tribunal Federal não tinha jurisdição, exceto a 12 milhas náuticas.

7. Consequentemente, os demandantes apresentaram o seu caso no Tribunal de Justiça da CEDEAO, alegando que perderam o seu emprego remunerado (1); sofreram violações dos seus direitos humanos, de que reclamam danos e interesses para detenção e detenção ilegal (2) tentativa de violação da sua dignidade humana, desfilando os demandantes como ladrões do petróleo bruto nigeriano (3), pela acusação por que passaram (4), expropriação do seu navio MT Capbreton e sua destruição (5). Os Requerentes alegaram factos materiais de que os referidos atos denunciados constituíam violações dos seus Direitos Humanos nos termos dos Artigos 5.o , 6.oe 21.o(2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,

que é domesticada pela Lei A9 da República Federal da Nigéria de 2004. O Requerente reiterou que dos quinze (15) Requerentes, dez (10) foram detidos até 30 de Novembro de 2005, enquanto cinco (5) Requerentes foram libertados em 2 de Março de 2004. Acrescentaram que esta detenção era ilegal e solicitaram a seguinte reparação por danos:

a) Declarar que a detenção continuada dos Requerentes pelo Réu de 1 de Dezembro de 2003 a 1 de Março de 2004 é ilegal e constitui uma violação do Artigo 6 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Ratificação e Execução) Cap A9, LFN, 2004 e do artigo 35.

× (1) Todas as pessoas têm direito à sua liberdade pessoal e nenhuma pessoa pode ser privada dessa liberdade, salvo nos seguintes casos e de acordo com um procedimento permitido por lei - a) Em cumprimento de sentença ou despacho judicial relativo a uma infracção penal de que tenha sido declarada culpada; b) Por incumprimento da ordem de um tribunal ou para garantir o cumprimento de qualquer obrigação que lhe seja imposta por lei; c) Para efeitos da sua comparência perante um tribunal em execução da ordem de um tribunal ou na sequência de suspeita razoável de que tenha cometido uma infracção penal, ou na medida do razoavelmente necessário para impedir que cometa uma infracção penal; (d) No caso de uma pessoa que não tenha atingido a idade de dezoito anos para fins de educação ou bem-estar; (e) No caso de pessoas que sofram de doenças infecciosas ou contagiosas, pessoas com problemas mentais, pessoas dependentes de drogas, álcool ou vagabundos, para efeitos de cuidados ou tratamento ou para proteção da comunidade; ou f) Com o objetivo de impedir a entrada ilegal de qualquer pessoa na Nigéria ou de proceder à expulsão, extradição ou outro afastamento legal de qualquer pessoa da Nigéria, ou à instauração de processos com ela relacionados: Desde que uma pessoa acusada de uma infracção e que tenha sido detida sob custódia legal enquanto aguarda julgamento não continue a ser mantida nessa detenção por um período superior ao período máximo de prisão prescrito para a infracção. (2) Qualquer pessoa presa ou detida tem o direito de permanecer em silêncio ou de evitar responder a qualquer pergunta até depois de consultar um advogado ou qualquer outra pessoa da sua escolha. (3) Qualquer pessoa presa ou detida deve ser informada por escrito, no prazo de vinte e quatro horas (e numa língua que compreenda), dos factos e motivos da sua prisão ou detenção. (4) Qualquer pessoa que seja presa ou detida em conformidade com o n.º 1, alínea c), do presente artigo deve ser levada a tribunal num prazo razoável e se não for julgada num prazo de - a) dois meses a contar da data da sua prisão ou detenção, no caso de uma pessoa que se encontre detida ou não tenha direito a fiança; b) Três meses a contar da data da sua prisão ou detenção, no caso de uma pessoa que tenha sido libertada sob caução, será libertada (sem prejuízo de qualquer outro processo que possa vir a ser instaurado contra ela) incondicionalmente ou nas condições razoavelmente necessárias para assegurar que comparecerá em julgamento em data posterior. (5) No n.º 4 do presente artigo, a expressão "prazo razoável" significa: a) em caso de prisão ou detenção num local onde exista um tribunal competente num raio de quarenta quilómetros, um período de um dia; e b) em qualquer outro caso, um período de dois dias ou um período mais longo, consoante as circunstâncias, que o tribunal possa considerar razoável. (6) Qualquer pessoa que seja ilegalmente detida ou presa tem direito a uma compensação e a um pedido de desculpas público por parte da autoridade ou pessoa competente; e, na presente subsecção, entende-se por "autoridade ou pessoa competente" uma autoridade ou pessoa designada por lei. (7) Nada no presente artigo deve ser

interpretado - (a) em relação ao inciso (4) deste artigo, como aplicável no caso de uma pessoa presa ou detida por motivos de força maior

da Constituição da República Federal da Nigéria, 1999.

b) Declarar que o processo instaurado em 1 de Março de 2004 contra os dez requerentes de entre os quinze, por um processo contra eles e pela sua detenção prolongada até 30 de Março de 2005, é ilegal, nulo e constitui uma violação do artigo 6.o da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do artigo 35.o da Constituição da Nigéria.

c) Declarar que a sua expropriação do MT Capbreton pelos Réus, desde 1 de Dezembro de 2003, então a destruição deste navio e a expulsão dos Requerentes do referido navio entre Janeiro/Fevereiro de 2004 constituem uma violação dos seus Direitos Humanos.

d) Declarar que os Requerentes têm direito a uma indemnização adequada por parte dos Requeridos pela sua alienação do MT Capbreton.

e) Declarar que a recusa dos Requeridos em indemnizar os Requerentes pela espoliação e desapropriação constitui uma violação dos seus direitos ao abrigo do Artigo 21 (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

f) Declarar que a exibição dos requerentes perante a imprensa internacional como ladrões e ladrões comuns de petróleo bruto nigeriano equivale à destruição da sua reputação como marinheiros e do seu direito à dignidade humana consagrado no artigo 5.o da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

g) Ordenar a libertação imediata de todos os objetos pessoais pertencentes aos requerentes a bordo do MT Capbreton.

h) Ordenar uma injunção que proíba os Requeridos de continuarem a prender ou a deter os Requerentes no âmbito do processo; e condená-los a pagar indemnizações e juros aos seus Pedidos, tal como referido no n.º 40, sobre os factos em apoio.

8. Após a notificação do Requerimento aos Réus, estes apresentaram suas respostas nas quais pedem a rejeição do pedido de reparação apresentado pelos 1ªs Réus em representação dos 1ª, 2ª, 4ª, e 5ª Réus e o 2ª em representação do 3ª Réu. Eles alegam justificativa para seus atos de prisão, detenção e acusação dos Réus através de duas importantes defesas: a da privação de contrato de trabalho entre os Réus e seus empregadores e a da prescrição consagrada no artigo 9º (3) [sic] do Protocolo Suplementar do Tribunal. Os pedidos dos Requeridos são os seguintes:

a) Declarar que os demandantes não têm direito a qualquer reparação pedida no seu pedido de aplicação dos seus direitos humanos fundamentais;

b) Declarar que a detenção dos Requerentes e a sua acusação foi constitucional, legal e em conformidade com as leis da República Federal da Nigéria, que não ocorreu qualquer violação dos direitos humanos ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

c) Declarar que nenhuma reputação dos requerentes foi manchada, apesar do facto de, após o referido julgamento, terem sido absolvidos e absolvidos pelo Supremo Tribunal Federal da Nigéria;

d) Declarar que a reivindicação está prescrita.

e) Decidir a improcedência do pedido por ser arbitrário, especulativo, desprovido de mérito e abusivo do processo do Tribunal;

Argumentos jurídicos das partes e considerações do tribunal

9. O Chefe Emefo Esq., Conselheiro Jurídico do Requerente, Chefe Emefo Esq., apresentou as seguintes observações legais:

A. Ele afirmou que, por meio de tratados, todas as Nações se comprometeram a aplicar as disposições da Carta dos Direitos Humanos das Nações Unidas em todos os Estados Membros que atribuíram ou consentiram com a Carta. Nesse sentido, o sábio advogado afirmou que a detenção dos requerentes de 1 de Dezembro de 2003 a 30 de Novembro de 2005 foi sem justificação, abusivo e a sua expropriação do MT Capbreton nas datas acima mencionadas, bem como a sua exibição perante a imprensa mundial na Nigéria em 2004 como ladrões de petróleo bruto nigeriano foi injustificada porque o local de detenção foi a 16 milhas náuticas fora das águas territoriais ao largo da costa da Nigéria; e porque apenas estavam a prestar assistência a um navio em dificuldades nos termos das disposições do artigo 98 da Convenção da ONU de 1982 sobre direito marítimo.

B. Além disso, baseou-se na secção 220 da Lei da Marinha Mercante Cap M 11 das Leis da Federação da Nigéria de 2004, que permite ao comandante ou ao responsável por um navio prestar essa assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de se perder. Ele se baseou no caso de QUEEN V. KEYN (1986) 2 exch Div. 63, onde a Câmara dos Lordes representada pelo juiz Cockhurn declarou,

"que as regras das Leis Internacionais sobre a

a fronteira marítima dos Estados costeiros não se estendeu

para o mar"

C. Ele também se baseou na jurisprudência do Supremo Tribunal da Nigéria: PROCURADOR-GERAL DA FEDERAÇÃO VS. ATTORNEY GENERAL OF ABIA STATE NO.2 (2002) 6 NWLR (PT 764) 542, que fixou o limite do mar e a marca de limite de águas baixas e manteve que a marca de águas baixas forma o limite do território terrestre não só dos oito estados costeiros da Nigéria, mas igualmente o de todo o país. Invocou igualmente o processo QUEEN VS. KEYN (supra) para dizer que o Parlamento pode legislar sobre o limite das águas territoriais que está para além da marca baixa e que qualquer exercício do poder judicial

para além da área de competência da Nigéria constituirá uma violação dos princípios fundamentais e será declarado inconstitucional.

10. Ele invocou ainda a secção 12 (1)

× Nenhum tratado entre a Federação e qualquer outro país deverá ter força de lei na medida em que tal tratado tenha sido promulgado em lei pela Assembleia Nacional.

da Constituição de 1999 da República Federal da Nigéria, que estipula que:

"nenhum tratado terá força de lei a menos que seja domesticado como as Leis da Nigéria",

e com base nisto, a lei que domesticou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ele sustenta que os Réus apreenderam os Requerentes a 16 milhas náuticas para além das águas territoriais da terra costeira; que são 12 milhas náuticas que estão autorizadas. Recordou a jurisprudência da Rainha vs. Keyn (supra) para sustentar que a Nigéria e os seus Tribunais estão vinculados pelas leis feitas pela Assembleia Nacional (Parlamento mencionado acima); referiu-se à secção 1 (17) da Miscelânea da Lei para apoiar o seu argumento e que afirma que a referida lei trata de transações de petróleo a 12 milhas náuticas da costa e não para além dela; ou 16 milhas náuticas. Acrescentou que mesmo que a localização da detenção seja na zona económica exclusiva, não se dirá que os Requerentes cometeram uma infracção mais ou menos violando as condições previstas no regulamento das zonas económicas exclusivas.

Estas condições são as seguintes

- Caso de violação do direito de pesca nos termos do artigo 73º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

- Proibição do transporte de escravos nos termos da alínea a) do artigo 99º da mesma Convenção das Nações Unidas; - Apreensão de um navio ou de uma aeronave privada nos termos do artigo 105º da mesma Convenção;

- Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas nos termos do artigo 108.o da Convenção das Nações Unidas; - Radiodifusão não autorizada a partir do alto mar nos termos do artigo 109.o da Convenção das Nações Unidas;

- Direito de perseguição a quente de um navio em fuga, tal como previsto no artigo 111.o da mesma Convenção.

11. O Conselho Advocatício do Requerente baseou-se igualmente nos artigos 56º e 58º da Convenção das Nações Unidas de 1982, sobre as leis do mar acima citadas, que autorizam os Estados a estabelecer regras e regulamentos relativos as Zonas Económicas Exclusivas. O que fez com que a Nigéria promulgasse a sua lei: Lei das Zonas Económicas Exclusivas e Petróleo Bruto (Transporte e Expedição), que as Requerentes não infringiram. Consequentemente, o Conselho Advocatício dos Requerentes alegou que o ato contra os seus clientes pelos Requeridos não pode ser justificado. Mais ainda, o Conselho Advocatício

enfatizou que a Zona Económica Exclusiva, Estado Costeiro, tal como a Nigéria, deve respeitar os direitos de outros Estados, e só pode atuar na zona em conformidade com o Artigo 110 da referida Convenção das Nações Unidas. Ele baseou-se na secção 379 (2) da Lei da Marinha Mercante para apoiar que a jurisdição extraterritorial não se estende a atos que ocorreram fora da Nigéria.

12. Afirmou veementemente que os arguidos não eram competentes para regular a navegação fora das suas águas territoriais, como admitiram e como mencionado nas provas apresentadas por Sylvester Njoku e Emmanuel Ogunka no acórdão do Tribunal nigeriano, já alegado, em que todos os navios adquirem automaticamente licença ou autorização, a 16 milhas náuticas, que está fora das águas territoriais da Nigéria e não necessitam de regulamentação ou autorização.

Ele baseou-se nas secções 7 e 6 do Regulamento do Petróleo Bruto (Transporte e Expedição) Cap P. 10 LFN 2004 sobre a criação e regulamentação das atividades relacionadas com o petróleo que ocorrem na Nigéria. Ele afirmou que não há dúvida de que o MT Capbreton não carregou na Nigéria mas sim em Abidjan, na Costa do Marfim, onde carregou a LPFO.

13. Os Requerentes alegaram que a sua prisão, detenção e acusação de dez deles, de 1 de Dezembro de 2003 a 30 de Novembro de 2005, no Supremo Tribunal da Nigéria, e a prisão de outros cinco, de 1 de Dezembro de 2003 a 2 de Março de 2004, pelos Requeridos, era ilegal, pois sabiam que os atos constituíam graves violações da liberdade dos Requerentes.

14. O Conselho Advocatício dos Requerentes alegou que, ao abrigo do Direito Interno e do Direito Internacional, os Requerentes não tinham qualquer direito ou poder para proceder contra os Requerentes na Nigéria, tal como fizeram na acusação criminal de que, consequentemente, a acusação era incompetente, bem como no processo que se seguiu, e que, de facto, a acusação inválida constitui uma violação grave dos direitos de liberdade e segurança pessoais, conforme estabelecido no Artigo 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como na secção 35 da mesma.

× 35. (1) Todas as pessoas têm direito à sua liberdade pessoal e nenhuma pessoa pode ser privada dessa liberdade, salvo nos seguintes casos e de acordo com um procedimento permitido por lei - a) Em cumprimento de sentença ou despacho judicial relativo a uma infracção penal de que tenha sido declarada culpada; b) Por incumprimento da ordem de um tribunal ou para garantir o cumprimento de qualquer obrigação que lhe seja imposta por lei; c) Para efeitos da sua comparência perante um tribunal em execução da ordem de um tribunal ou na sequência de suspeita razoável de que tenha cometido uma infracção penal, ou na medida do razoavelmente necessário para impedir que cometa uma infracção penal; (d) No caso de uma pessoa que não tenha atingido a idade de dezoito anos para fins de educação ou bem-estar; (e) No caso de pessoas que sofram de doenças infecciosas ou contagiosas, pessoas com problemas mentais, pessoas dependentes de drogas, álcool ou vagabundos, para efeitos de cuidados ou tratamento ou para proteção da comunidade; ou f) Com o objetivo de impedir a entrada ilegal de qualquer pessoa na Nigéria ou de proceder à expulsão, extradição ou outro afastamento legal de qualquer pessoa da Nigéria, ou à instauração de processos com ela relacionados: Desde que uma pessoa acusada de uma infracção e que tenha sido detida sob custódia legal enquanto aguarda julgamento não continue a ser mantida nessa detenção por um período superior ao período máximo de prisão prescrito para a infracção. (2) Qualquer pessoa presa ou detida tem o direito de permanecer em silêncio ou de evitar responder a qualquer pergunta até depois de consultar

um advogado ou qualquer outra pessoa da sua escolha. (3) Qualquer pessoa presa ou detida deve ser informada por escrito, no prazo de vinte e quatro horas (e numa língua que compreenda), dos factos e motivos da sua prisão ou detenção. (4) Qualquer pessoa que seja presa ou detida em conformidade com o n.º 1, alínea c), do presente artigo deve ser levada a tribunal num prazo razoável e se não for julgada num prazo de - a) dois meses a contar da data da sua prisão ou detenção, no caso de uma pessoa que se encontre detida ou não tenha direito a fiança; ou b) Três meses a contar da data da sua prisão ou detenção, no caso de uma pessoa que tenha sido libertada sob caução, será libertada (sem prejuízo de quaisquer outras medidas que possam vir a ser tomadas contra ela) incondicionalmente ou em condições razoavelmente necessárias para garantir que comparecerá em julgamento em data posterior. (5) No n.º 4 do presente artigo, a expressão "prazo razoável" significa: a) em caso de prisão ou detenção em qualquer local onde exista um tribunal competente num raio de quarenta quilómetros, um período de um dia; e b) em qualquer outro caso, um período de dois dias ou um período mais longo, consoante as circunstâncias, que o tribunal possa considerar razoável. (6) Qualquer pessoa que seja ilegalmente detida ou presa tem direito a uma compensação e a um pedido de desculpas público por parte da autoridade ou pessoa competente; e, na presente subsecção, entende-se por "autoridade ou pessoa competente" uma autoridade ou pessoa designada por lei. (7) Nada no presente artigo deve ser interpretado - (a) em relação ao (4) da presente secção, aplicável no caso de uma pessoa detida ou presa com suspeita razoável de ter cometido uma infracção capital; e b) como invalidando qualquer lei apenas porque autoriza a detenção, por um período não superior a três meses, de um membro das forças armadas da federação ou um membro das forças policiais da Nigéria em execução de uma sentença imposta por um oficial das forças armadas da Federação ou das forças policiais da Nigéria, relativamente a uma infracção punível por tal detenção de que tenha sido considerado culpado.

da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999. O Conselho Advocatício alegou que o julgamento, que foi malicioso, permitia aos requerentes recuperar a perda de rendimentos, tal como indicado nos seus Pedidos.

15. Afirmou que os fatos do processo e os argumentos jurídicos já desenvolvidos provam que não existia uma causa razoável que justificasse os atos dos Requeridos.

16. Ele se baseou na jurisprudência de VVll BRAHAM vs. SHOW (1669) 2 WMS Sound 47a, para afirmar que, em delito, a pessoa em posse real pode processar em conversão, porque não é necessário provar o título de propriedade absoluta. O Conselho Advocatício também se baseou no caso ROBERT v. WYATT (1810) 2 Taunt 268 e Clerk & Lindsell on Tort 17th Edition, no sentido de que uma pessoa que tem direito à posse temporária de um mobiliário pode processar em conversão, mesmo contra o proprietário. Assim, os Requerentes que estavam na posse pode processar em delito por violação do direito de propriedade e conversão de MT Capbreton contra os Réus. Argumentaram ainda que sem dúvida também podem processar ao abrigo do Artigo 21 (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como pessoas despojadas. O elemento essencial é a posse e não o título, porque o seu direito a uma indemnização adequada é ainda consumado pelo facto de terem direito de propriedade no navio.

17. Ele também se baseou no Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no sentido de que os Réus prejudicaram a sua reputação e atentaram contra a sua dignidade, apresentando-os perante a imprensa mundial como ladrões de petróleo bruto

nigeriano. Este é um caso de tratamento desumano e o pior caso de indignidade da sua pessoa. Consequentemente, a indústria marítima mundial está plenamente consciente e ninguém vai querer contratar um ladrão, minimizando assim as suas hipóteses de serem reempregados durante todo o resto das suas vidas. O Conselho Advocatício afirmou que o petróleo bruto nigeriano nunca foi declarado desaparecido. Isto era, portanto, ilógico e problemático como prova, uma vez que o certificado de origem mostrava que a carga era de Abidjan.

18. Ele concluiu que seus clientes tinham direito a compensação, pois as acusações contra eles são ilegais, nulas e sem efeito nos termos do Artigo 97 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) e que, de fato, todos os procedimentos que se seguiram são igualmente nulos. Consequentemente, não pode haver acusação nem julgamento válido.

Relativo aos Requeridos

19. No seu Resumo, os Réus negaram as alegações dos Requerentes, afirmando que a prisão, detenção e acusação contra os Requerentes eram lícitas nos termos das leis da República Federal da Nigéria e da aplicação regular da lei; Esta foi a razão pela qual, depois de terem sido levados perante o Supremo Tribunal Federal em Lagos, Nigéria, com base em duas acusações principais contra eles e que estavam a roubar e transferir petróleo bruto na costa dos Forcados, nas águas territoriais da Nigéria, nos termos da secção 3 (17) (a) e (b) do Capítulo 410 das Leis sobre Delitos Diversos da República Federal da Nigéria, de 1990, conforme alteradas; Os Requeridos alegaram, assim, que os Requerentes deviam [sic] conferir o direito à sua reclamação. Para apoiar os seus argumentos de defesa, o sábio Advogado dos Requeridos baseou-se na 1ª Sentença do Tribunal Superior Federal da Nigéria, de 1 de Março de 2004, que manteve as acusações contra 10 dos 15 Requerentes detidos, interrogou 12 testemunhas citadas pelos Requeridos e quatro (4) citadas pelos Requerentes. No final do julgamento, o Juiz tomou a sua decisão de dar alta e absolver os dez deles, alegando que o incidente ocorreu fora das águas territoriais da Nigéria, cujo limite é de 12 milhas náuticas ao largo da costa e, portanto, fora da jurisdição da Nigéria; os Réus alegaram que, ao chegar a esta decisão, foram feitas algumas declarações importantes em relação ao facto de o Requerente estar a negociar petróleo bruto, mas que o ato não ocorreu nas águas territoriais nigerianas e que com estes factos o Tribunal nigeriano não podia conferir jurisdição, apesar da autorização do Ministério da Justiça para que os Requerentes fossem processados. Os Réus levantaram dois argumentos em apoio da sua defesa, alegando que o ato era punível e que o pedido de indemnização e juros pela perda de emprego se devia a um contrato de trabalho entre os Requerentes e o seu empregador.

Pediram ao Tribunal de Justiça que julgasse improcedentes os pedidos de indemnização por perdas e danos apresentados pelas recorrentes com o fundamento de que eram abusivos, baseados em especulações e injustos.

20. De fato, os Requeridos insistiram no facto de o Tribunal Nigeriano de primeira instância ter reconhecido a sua decisão de que estavam a negociar petróleo bruto, embora tenham admitido que o Tribunal não podia conferir competência na matéria desde que as ofensas não tenham ocorrido na Nigéria. Basearam-se na página 38, linhas do segundo parágrafo, 7

e 8 do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal da República Federal da Nigéria. No entanto, estes argumentos não mostram quaisquer negociações em petróleo bruto nas águas territoriais que permitam a aplicação das disposições das leis da Nigéria a elas referidas.

21. O Conselho Advocatício argumentou que foi o relatório elaborado pela polícia que revelou um caso prima facie que levou à apresentação de acusações criminais contra os Requerentes. Os Requeridos sustentaram que as medidas tomadas pelo Procurador-Geral da Nigéria estão em conformidade com as disposições do Artigo 174.

× (1) O Procurador-Geral da Federação deverá ter poderes - (a) para instituir e empreender procedimentos criminais contra qualquer pessoa perante qualquer tribunal da Nigéria, que não seja um tribunal marcial, em relação a qualquer ofensa criada por ou sob qualquer Lei da Assembleia Nacional; (b) para assumir e continuar qualquer procedimento criminal que possa ter sido instituído por qualquer outra autoridade ou pessoa; e (c) para interromper em qualquer fase antes do julgamento ser proferido qualquer procedimento criminal instituído ou empregue por ele ou por qualquer outra autoridade ou pessoa. (2) Os poderes conferidos ao Procurador-Geral da Federação sob a subseção (1) desta seção podem ser exercidos por ele pessoalmente ou através de oficiais de seu departamento. (3) No exercício de seus poderes sob esta seção, o Procurador-Geral da Federação deverá considerar o interesse público, o interesse da justiça e a necessidade de prevenir o abuso do processo legal.

A lei da Federação deve ter em conta o interesse público, o interesse da justiça e a necessidade de prevenir o abuso de processo legal. Basearam-se no processo AJIBOYE vs. STATE (1995) 8 NWLR pt 414 pp 386 - 512 em 410 ratio 5 & 6. Os Réus declararam ainda que a acção dos Requerentes perante este Tribunal Honorável está prescrita por força do artigo 9o (3) [sic] do Protocolo Suplementar do Tribunal, que estabelece o seguinte:

"Qualquer ação intentada por ou contra uma instituição comunitária ou qualquer membro da Comunidade prescreve ao fim de três anos a contar da data em que surgiu o direito de ação."

22. Consequentemente, os Requeridos sustentaram que os danos neste caso surgidos em 16 de Julho de 2003 são puníveis. Para tanto, os Réus remetem à página 9 do acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal de Justiça para dizer que a ação foi movida em 30 de novembro de 2006, data que não está correta porque os Réus e os Réus 1, 2, 4 e 5 declararam que a prisão ocorreu em 17 de julho de 2003 e não em 16 de julho de 2003. Contudo, os Requeridos basearam-se na seguinte jurisprudência e no Regulamento do Tribunal:

a) UBA LTD vs. MICHEAL O. ABIMBOLA & Co (1995) NWLR pt 419 pp 259 - 384.

b) IBRAHIM VS. SERVIÇO JUDICIAL (1998) 14 NWLR pt 584 PP 1 - 222 na página 6 rácios 182 (Divisão do Supremo Tribunal),

c) O artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento do Tribunal de Justiça, que prevê que "na contagem do prazo para a tomada de medidas sobre

processo, apenas a data da apresentação na Secretaria

devem ser tidas em conta".

23. O Conselho Advocatício baseou-se na jurisprudência e nas autoridades estatutárias acima citadas para concluir que a ação dos Requerentes estava prescrita e que este Tribunal não tem competência para apreciar o processo. Os Requeridos afirmaram ainda que os Requerentes até tentaram camuflar a data real da infracção, mas remeteram o Tribunal para o parágrafo 41 da petição, que é uma admissão clara da data em que a causa da ação surgiu. Os Requeridos alegaram que também não era uma desculpa que a acusação criminal tivesse sido feita contra os Requerentes, porque havia oportunidade suficiente para apresentar e fazer valer os direitos dos Requerentes, dado os factos do processo ter sido dado a conhecer que a data da detenção era 17 de Julho de 2003. Foram detidos a 16 de Julho de 2003 e as acusações foram apresentadas contra eles a 27 de Julho de 2004, ou seja, após um ano. Os Requeridos sustentaram que as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos citadas pelos Requerentes não são relevantes para este caso concreto, devido ao facto de terem sido legalmente julgados de acordo com o devido processo de absolvição, de acordo com as leis nigerianas.

24. Alegaram que a recorrente não sofreu qualquer perda de reputação, mas que, embora assumindo sem admitir que, caso tenha havido, o mesmo foi aprovado pelo acórdão de absolvição. Os Réus sustentaram que não era verdade que o 3º Réu e, de facto, todos os outros Réus foram negligentes em relação ao navio MT Capbreton, porque de acordo com a lei em que os Requerentes foram julgados, que é a da Miscellaneous Offenses Act, Secção 3 sub-see 17 (b) da referida lei, previa o confisco do referido navio pela República Federal da Nigéria após condenação. Consequentemente, concluíram que, enquanto o referido navio se encontrava ancorado enquanto o julgamento decorria, estava sob a custódia do tribunal de primeira instância, pelo que os Requerentes não podem atribuir à negligência por parte dos Requeridos.

25. Eles argumentaram que é lei banal quando um requerente está buscando o tribunal para conceder danos e juros especiais, o requerente deve fornecer provas que devem passar por verificação rigorosa; mas que, neste caso, nenhuma prova escrita ou de outro tipo foi produzida como prova e que a reivindicação de ganhos antecipados não é apenas especulativa, mas um empreendimento vã. Eles se basearam em várias jurisprudências, especialmente a de SHELL PETROLEUM DEV CO. NIG LTD v. TIEBO VII (1996) 4 NL WR pt 445 PP 622 - 743 at 622 Q 663 ratio 5, 10 and 11; e AG Fed v. AIC (2000) NLWR pt 675 PP 229 - 449 at P 296 Ratio 1, para declarar que os tribunais não são estabelecimentos de caridade quanto à concessão de danos e juros, conforme reivindicado pelos requerentes. 26. Por último, os demandados alegaram que o princípio da confidencialidade do contrato se aplica neste caso e que, por conseguinte, não tendo conhecimento do contrato de trabalho entre os demandantes e o seu empregador, não podem ser responsabilizados nos termos do referido contrato. Os demandados invocaram o processo AG FEDERATION contra AIC (2000) NWLR pt 675 PP 229-449, página 298, rácio 3.

Apreciação dos argumentos pelo Tribunal de Justiça

27. Após ter considerado os factos do caso e os argumentos suscitados para determinação entre as partes, o Tribunal convocou as várias questões jurídicas em confronto, em conformidade com o artigo 10.º, alínea d) [sic] e o artigo 9. A esse respeito, a Corte responderá às perguntas extraídas dos argumentos das partes, conforme o exposto a seguir:

i) A ação da Requerente está prescrita em virtude do artigo 9(3) [sic] do Protocolo Suplementar da Corte, de modo a fazer com que a Corte tenha sua jurisdição afastada?

ii) Se a detenção dos Requerentes pelos Requeridos, de 1 de Dezembro de 2003 a 1 de Março de 2004, foi legal e constitui uma violação dos Direitos Humanos dos Requerentes, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a que é feita referência no Cap A9, LFN 2004 e na secção 35 da Constituição da República Federal da Nigéria.

iii) Se o processo de processo penal contra os Requerentes instaurado pelos Requeridos em 2 de Março de 2004 até 30 de Novembro de 2005 foi malicioso, ilegal e nulo e constitui uma violação dos seus Direitos Humanos, nos termos do artigo 6.o da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e também do artigo 35.o da Constituição da República Federal da Nigéria?

iv) Se a recusa dos Requeridos em indemnizar os Requerentes pela referida espoliação e expropriação constitui uma violação dos seus direitos, conforme estabelecido no Artigo 21 (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

v) Se a exibição dos Pedidos à imprensa internacional como vândalos e ladrões de petróleo bruto nigeriano é, nas circunstâncias deste caso, a destruição da sua reputação como marinheiros e, portanto, uma violação dos seus direitos à dignidade das suas pessoas humanas, consagrados no Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

vi) Se os argumentos desenvolvidos pela Parte Defensora sobre o efeito da privacidade do contrato entre as partes podem derrotar o pedido de perda de emprego e salários que lhe está associado e os danos e prejuízos causados,

Os juros pretendidos decorrem da violação dos direitos humanos se as alegações das recorrentes acima mencionadas tiverem êxito.

Pergunta nº 1

O caso pelos réus é se o caso está prescrito nos termos do Artigo 9 (3) [sic] do Protocolo Suplementar da Corte; o caso está prescrito ou não?

28. Embora os Requerentes tenham indicado que a detenção de MT Capbreton teve lugar a 16 milhas náuticas, os Requeridos segundo eles sustentaram que esta detenção teve lugar a 14 milhas náuticas; por outro lado, os Requerentes alegaram que transportavam LPFO e não petróleo bruto, que estavam a prestar assistência a outro navio em perigo a 17 de Julho de 2003; que 10 deles foram detidos e julgados no Supremo Tribunal Federal da Nigéria, em

Lagos, a 1 de Março de 2004, data em que foram descarregados, os Réus afirmaram, por si próprios, que o instrumento de detenção foi colocado no local a 16 de Julho de 2003 e que, com base nas disposições do Artigo 9º (3) [sic] do Protocolo Suplementar, o caso está prescrito e não pode ser reaberto perante este tribunal. É necessário recordar as disposições do nº 3 do artigo 9º [sic] do Protocolo Adicional.

29. Nos termos deste Artigo 9 (3) do Protocolo, as ações fundadas na violação dos Direitos Humanos não devem ser intentadas após o termo do prazo de três anos a contar da data em que ocorreu a causa da ação. A palavra usada na disposição é "Deve" e o significado é indicado no Black Law Dictionary, Six Edition, página 1375 como segue:

"Como Usado em estatutos, contratos ou similares, esta palavra é geralmente imperativa ou obrigatória. Em comum ou linguagem ordinária, e na sua significação ordinária, o termo "deve" é uma palavra de comando, que tem sempre ou que deve ter um significado obrigatório como significando obrigação. A palavra em uso comum significa "deve" e é inconsistente com um conceito de direção".

30. No entanto, é importante referir que esta disposição apenas diz respeito aos casos contra a Comunidade ou os da Comunidade contra outra; neste caso, a ação é intentada entre particulares (entidade jurídica) e um Estado-Membro da Comunidade e os seus agentes. Consequentemente, o Tribunal é de opinião que os argumentos dos requeridos que visam declarar o estatuto da ação prescrita não são válidos e não podem prosperar. Por conseguinte, é conveniente rejeitar os argumentos dos requeridos.

Pergunta n.º 2

Houve detenção ilegal dos requerentes?

31. Os demandantes alegaram que a sua detenção pelo período de 17 de Julho de 2003 a 30 de Novembro de 2005 é ilegal e que, em consequência desta detenção, sofreram danos importantes pelos quais procuram obter reparação: por um lado, pela perda do seu emprego e, por outro, pela apreensão dos seus bens pessoais, bem como pela expropriação do seu navio e, posteriormente, pela destruição do navio. Afirmaram que estes factos constituem a sua violação dos Direitos Humanos em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos acima citada.

32. De facto, as disposições do Artigo 6 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pelo legislador da Nigéria como CAP, A9 Leis da Federação da Nigéria, 2004, preveem isso:

"Cada indivíduo deve ter o direito à liberdade e à segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, exceto por razões e condições previamente estabelecidas por lei, em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido.

33. Também o Artigo 17

× Toda a pessoa tem direito à propriedade, tanto individualmente como em associação com outras pessoas. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado dos seus bens.

da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê:

- Todas as pessoas têm o direito de possuir bens patrimoniais, tanto individualmente como em associação com outros.

- Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

34. Finalmente, o artigo 9.

× Ninguém será sujeito a prisão, detenção ou exílio arbitrários. da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que:

"Ninguém será sujeito a prisão arbitrária,

detenção ou exílio"

As disposições acima mencionadas são aplicáveis a este caso?

35. O Tribunal está ciente de que a detenção dos Requerentes teve lugar fora das águas territoriais e longe da costa da República Federal da Nigéria, sem autorização legal, após a detenção dos Requerentes de 17 de Julho de 2003 a 1 de Março de 2004, pode ser justificada pela necessidade de uma investigação preliminar para determinar se o roubo ou transferência de petróleo bruto nigeriano de que os Requerentes são acusados é ou não fundado. Por outras palavras, o Tribunal é da opinião de que a 1 de Março de 2004, quando os Requerentes foram apresentados perante o juiz de instrução que ordenou a libertação de cinco (5) entre eles, não era ilegal; mas se os Requeridos não contestarem o facto de os Requerentes terem sido detidos fora das águas territoriais da Nigéria, o Tribunal é da opinião de que a acusação dos outros dez (10) e a sua detenção prolongada até 30 de Novembro de 2005 não se justifica. No entanto, tal foi o caso, tal como visto pelo Tribunal Superior Federal da Nigéria na sua decisão de 30 de Novembro de 2005, declarou que o Tribunal Nigeriano tem a jurisdição e, assim, pronunciou a libertação dos outros dez (10) Requerentes. Consequentemente, esta decisão do Supremo Tribunal Federal da Nigéria, de 30 de Novembro de 2005, é analisada como a confirmação da decisão do Juiz de 1 de Março de 2004 que pede a libertação simples e pura dos quinze (15) Requerentes.

36. Para além de decidirem manter os dez (10) Requerentes entre os quinze (15) em detenções e a sua acusação perante o Supremo Tribunal Federal da Nigéria, com o fundamento de que estes Requerentes estavam a negociar petróleo bruto sem provas concretas e sem terem em conta a análise do perito, os Requeridos são culpados de malícia e detenção ilegal. É por esta razão que este Tribunal conclui que a detenção dos Requerentes entre Março de 2004 e 30 de Novembro de 2005 é puramente maliciosa e ilegal.

Pergunta 3:

Os processos penais instaurados contra os requerentes pelos arguidos entre 1 de Dezembro de 2003 e 2 de Março de 2004 são ilegais e constituem uma violação dos seus direitos humanos?

37. Esta questão já foi resolvida na consideração anterior, pelo que o Tribunal considera que a detenção dos Requerentes durante este período é justificada pela necessidade da investigação. Consequentemente, o Tribunal rejeita a alegação do Requerente sobre este ponto.

Pergunta 4:

A recusa dos arguidos em compensar os requerentes pela expropriação e destruição do navio preso constitui uma violação dos Direitos Humanos no sentido do Artigo 21 (2) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos?

38. Durante os debates, o Tribunal considerou que os Requerentes desistiram da sua reivindicação sobre este ponto. Há espaço para conceder o pedido de desistência por parte dos Requerentes neste ponto.

Pergunta 5:

A exibição dos requerentes perante a imprensa mundial como vândalos e ladrões de petróleo bruto nigeriano constitui uma violação dos seus direitos no que se refere à sua dignidade de pessoas arraigadas?

no Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos?

39. Os Requerentes declararam que, durante a sua detenção, foram desfilados perante a imprensa mundial em 2004 sem motivos reais; que eram considerados ladrões e vândalos do petróleo bruto nigeriano. Que estes atos difamatórios trouxeram descrédito à sua dignidade de ser humano e são contrários ao Artigo 5 da Carta Africana. O Artigo 5 mencionado acima estabelece que:

"Todos os indivíduos devem ter direito ao respeito pela dignidade inerente a um ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto legal; todas as formas de exploração e degradação do homem... devem ser proibidas".

40. O Tribunal é da opinião de que, pelo facto dos Requeridos terem apresentado os Requerentes à imprensa quando nenhum juiz ou tribunal os considerou culpados, constitui certamente uma violação do princípio da presunção de inocência, tal como previsto no Artigo 7 (b) da mesma Carta Africana e não uma violação no sentido do Artigo 5 da referida Carta. De facto, o Tribunal é da opinião de que os Requeridos utilizaram linguagem e um ato de pura publicidade administrativa que deve ser condenado e que vai igualmente além do quadro da investigação preliminar. Por conseguinte, o pedido dos recorrentes sobre este ponto deve ser deferido.

Pergunta 6:

Os recorrentes têm direito à reparação dos danos e juros decorrentes do efeito relativo do seu contrato?

41. O demandante alegou que perderam o seu emprego em consequência da sua prisão e detenção pelos demandados de Julho de 2003 a Novembro de 2005; que, em consequência, já não podem reclamar o seu direito à reforma e que o princípio da mutualidade dos contratos obriga os demandados a indenizá-los, pagando os seus salários até à reforma em 2003 e mesmo até 2005, data em que devem cessar as suas funções ativas.

42. De acordo com o argumento de defesa relativo à mutualidade dos contratos, o Conselho Advocatício dos Réus alegou que os demandantes pediram uma indemnização por perdas e danos com base no contrato de trabalho, que de modo algum tem qualquer relação com os demandados. Os demandantes desacreditaram a posição dos demandados devido ao facto de os pedidos se basearem nos danos sofridos pelos demandantes devido à intervenção dos demandados e que provocaram o termo do seu contrato de trabalho. A doutrina do efeito relativo do contrato tem dois elementos, tais como: um indivíduo que não é signatário de um contrato não pode reclamar a indemnização desse contrato mesmo quando esse contrato deva ter sido assinado com a intenção de lucrar com esse terceiro, e um terceiro não pode ser vinculado a um contrato que não tenha sido assinado por ele/ela. No caso DUNLOP v. SELFRIDGE 1915, a Câmara dos Lordes advertiu que a Selfridge não pode ser relacionada pelo efeito mútuo do contrato assinado entre a Dunlop e a Dew, por não fazer parte do referido contrato.

43. De acordo com o princípio da mutualidade (efeito relativo), apenas as partes susceptíveis de serem demandadas em relação a um contrato podem ser demandadas em relação a esse contrato. Tal é o caso apresentado perante esta Corte, são as ações dos Réus que estão na base da rescisão do contrato de trabalho dos Réus com seu empregador e mesmo que os Réus não façam parte do contrato, tendo causado a rescisão do referido contrato que justifica a concessão de danos e juros. As outras questões levantadas sobre o efeito relativo do contrato de trabalho. Parecem ser mal compreendidas por que a reclamação não se baseia no contrato, mas nos danos sofridos na questão do ilícito (com base na responsabilidade civil dos Réus).

44. Por estes motivos, os argumentos de defesa apresentados sobre esta questão devem ser totalmente rejeitados na sua totalidade sobre este outro ponto.

Sobre os Danos e Interesses devidos aos Requerentes por Violação dos seus Direitos Humanos

45. É banal que o pagamento de danos e juros sobre a violação dos Direitos Humanos seja um princípio adquirido cuja avaliação varia de um tribunal para outro, pelo que o Tribunal pode conceder danos e juros punitivos, especiais ou gerais. Com efeito, o princípio segundo o qual *"Qualquer pessoa que seja vítima de violação dos seus direitos tem direito a uma reparação justa e equitativa".*

46. Isto pode ser retido por este Tribunal, neste caso, que a reparação total é impossível em matéria de Violação dos Direitos Humanos; no entanto, é importante conceder uma reparação que seja equitativa por natureza a todos os Requerentes que a ela têm direito. Assim, como resultado dos factos e elementos do caso, cabe ao tribunal ter uma avaliação e concessão de reparação suficientes que incluam o prejuízo sofrido pelos dez Requerentes devido à natureza única da sua detenção, que é ilegal, tal como acima referido.

47. É apropriado afirmar que o Protocolo Suplementar do Tribunal não prevê a reparação nos seus Artigos 9º e 10º; o Regulamento deste Tribunal apenas manteve o princípio das medidas de reparação. Contudo, o Artigo 19 (1) do Protocolo de 1991 do Tribunal autorizou a aplicação do Artigo 38 (1)

× O Tribunal, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as disputas que lhe forem submetidas, aplicar-se-á: a. As convenções internacionais, gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados concorrentes; b. Os costumes internacionais, como prova de uma prática geral aceite como lei; c. Os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; d. Sujeitos às disposições do Artigo 59, as decisões judiciais e os ensinamentos dos publicistas mais qualificados das várias nações, como meios subsidiários para a determinação das regras de direito.

do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, tais como (Direito Internacional e Tribunal das Nações Civilizadas). Esta disposição permite que o Tribunal decida como o fez neste caso em relação ao mesmo montante inclusivo para os Requerentes em causa.

48. Na verdade, e nas palavras de Aristóteles:

"O que a juíza quer é assegurar que as partes sejam iguais na sanção a ser imposta, pela qual ela recupera do agressor tudo o que ele deve ter adquirido. A igualdade é, portanto, um meio entre o vencedor e o perdedor. Mas ganho e perda são mais ou menos opostos, assim também mais bem e menos mal constituem ganho, e mais mal e menos bem constituem uma perda. A igualdade que estamos tentando aplicar é simplesmente vista como o intermediário entre os dois".

É, pois, conveniente atribuir aos dez (10) Requerentes que sofreram detenção ilegal um montante exclusivo de 42, 720 dólares americanos cada um por todos os preconceitos e violações contra eles cometidos pelo 1º Réu que é a República Federal da Nigéria e representado pelo 2º Réu, pelo Procurador-Geral e por todos os arguidos conjunta e solidariamente.

Decisão

49. Considerando que as disposições relativas ao prazo de prescrição estipuladas no n.o 3 do artigo 9.o [sic] do Protocolo Adicional do Tribunal não se aplicam ao caso em apreço; o Tribunal declara que o recurso dos Requerentes é admissível.

50. Considerando que a detenção dos Requerentes pelos Requeridos de 1 de Dezembro de 2003 a 1 de Março de 2004 é justificada pelas necessidades do inquérito preliminar; o Tribunal considera que essa detenção não é de natureza ilícita, mas, não obstante, a continuação da detenção dos 10 Requerentes após a decisão judicial de 1 de Março de

2004, bem como os processos penais instaurados contra eles de 2 de Março de 2004 a 30 de Novembro de 2005, são maliciosos e ilícitos e constituem uma violação dos direitos humanos dos Requerentes, em conformidade com o artigo 6.o da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e com o artigo 35.o

× (1) Todas as pessoas têm direito à sua liberdade pessoal e nenhuma pessoa pode ser privada dessa liberdade, salvo nos seguintes casos e de acordo com um processo permitido por lei: a) Em cumprimento da sentença ou da ordem de um tribunal, relativamente a uma infracção penal de que tenha sido condenada; b) Em virtude do incumprimento da ordem de um tribunal ou a fim de assegurar o cumprimento de qualquer obrigação que lhe seja imposta por lei; c) Para efeitos da sua comparência perante um tribunal em execução de uma decisão de um tribunal ou com base numa suspeita razoável de que tenha cometido uma infracção penal, ou na medida do razoavelmente necessário para impedir que cometa uma infracção penal; d) No caso de uma pessoa que não tenha atingido a idade de 18 anos para efeitos da sua educação ou bem-estar; e) No caso de pessoas que sofram de doenças infecciosas ou contagiosas, pessoas com problemas mentais, pessoas dependentes de drogas ou álcool, para fins de cuidados, tratamento ou proteção da comunidade; ou

(f) Com o objetivo de impedir a entrada ilegal de qualquer pessoa na Nigéria ou de proceder à expulsão, extradição ou outro afastamento legal de qualquer pessoa da Nigéria, ou à instauração de um processo judicial a esse respeito: Desde que uma pessoa acusada de uma infracção e que tenha sido detida sob custódia legal enquanto aguarda julgamento não continue a ser mantida nessa detenção por um período superior ao período máximo de prisão prescrito para a infracção. (2) Qualquer pessoa presa ou detida tem o direito de permanecer em silêncio ou de evitar responder a qualquer pergunta até depois de consultar um advogado ou qualquer outra pessoa da sua escolha. (3) Qualquer pessoa presa ou detida deve ser informada por escrito, no prazo de vinte e quatro horas (e numa língua que compreenda), dos factos e motivos da sua prisão ou detenção. (4) Qualquer pessoa que seja presa ou detida em conformidade com o n.º 1, alínea c), do presente artigo deve ser levada a tribunal num prazo razoável e se não for julgada num prazo de - a) dois meses a contar da data da sua prisão ou detenção, no caso de uma pessoa que se encontre detida ou não tenha direito a fiança; b) Três meses a contar da data da sua prisão ou detenção, no caso de uma pessoa que tenha sido libertada sob caução, será libertada (sem prejuízo de qualquer outro processo que possa vir a ser instaurado contra ela) incondicionalmente ou nas condições razoavelmente necessárias para assegurar que comparecerá em julgamento em data posterior. (5) No n.º 4 do presente artigo, a expressão "prazo razoável" significa: a) em caso de prisão ou detenção num local onde exista um tribunal competente num raio de quarenta quilómetros, um período de um dia; e b) em qualquer outro caso, um período de dois dias ou um período mais longo, consoante as circunstâncias, que o tribunal possa considerar razoável. (6) Qualquer pessoa que seja ilegalmente detida ou presa tem direito a uma compensação e a um pedido de desculpas público por parte da autoridade ou pessoa competente; e, na presente subsecção, entende-se por "autoridade ou pessoa competente" uma autoridade ou pessoa designada por lei. (7) Nada na presente secção deve ser interpretado - a) em relação ao n.º 4 da presente secção, como aplicável no caso de uma pessoa detida ou presa com base numa suspeita razoável de ter cometido uma infracção capital; e b) por invalidar qualquer lei apenas porque autoriza a detenção, por um período não superior a três meses, de um membro das forças armadas da federação ou de um membro das forças policiais da Nigéria em cumprimento de uma pena imposta por um

oficial das forças armadas da federação ou das forças policiais da Nigéria, relativamente a uma infracção punível com tal detenção de que tenha sido considerado culpado.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça admite o pedido apresentado pelos demandantes de reparação dos danos sofridos em consequência da referida violação.

51. Considerando que o Tribunal confirma que as Partes reconheceram ter retirado o seu pedido de reparação, pela expropriação e destruição do seu navio, o Tribunal declara que, uma vez que não foi feita qualquer reclamação relativamente à expropriação do navio, o Tribunal não ordena a sua anulação.

52. Embora o Tribunal tenha sustentado que a retratação dos requerentes na imprensa internacional como ladrões e vândalos do petróleo bruto nigeriano, constitui um excesso do inquérito preliminar, e não uma violação do direito ao respeito pela dignidade humana, conforme previsto no Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o Tribunal rejeita o pedido dos requerentes em relação à referida medida.

53. Embora o Tribunal tenha defendido o princípio da privacidade dos contratos, é necessário considerar que este não é aplicável neste caso. No entanto, os 10 requerentes a saber, Djot Bayi Talbia, Inza Clisse, Latte Serge Alfred, Makomillan Tanoe, Viavonou Zannou, Boubou Diallo, Mobio Etienne, Koi Joachim, Kpilimake Nkadon, Debo Jeremie, tendo sofrido danos decorrentes da sua detenção continuada de 2 de Março de 2004 a 30 de Novembro de 2005, cada um dos 10 requerentes referidos tem direito a uma reparação justa e equitativa, julgada por este tribunal no montante fixo de 42 750 dólares americanos, contra os arguidos conjunta e solidariamente.

54. Embora seja banal que as alegações não provadas não tenham de falhar, este tribunal rejeita todas as outras alegações apresentadas pelos Requerentes, pelas razões expostas no presente acórdão.

55. Enquanto os outros cinco requerentes, nomeadamente, Sawadogo Pierre, Akakpo Antoine, Vanie Pascal, Fall Abdou, Coulibaly Hamed, não conseguiram provar a alegação de violação dos direitos humanos contra os arguidos, como indicado no seu pedido, o tribunal rejeita a referida alegação.

Custos

56. Como sempre o custo vai com a parte vencedora, o tribunal concede a soma de Dez Mil Dólares Americanos (US $10.000) contra os Réus, de acordo com o Artigo 66 (2) do Regulamento de Processo do Tribunal.

Esta decisão é proferida, julgada e pronunciada publicamente pelo Tribunal de Justiça da CEDEAO, no dia, mês e ano acima referidos.

1. Juiz Hansine N. Donli - Presidente

2. Honorável Juiz Awa Daboya Nana - Membro

3. Juiz de Honra El Mansour Tall – Membro

Assistido por Tony Anene Maidoh - Escrivão